



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência nº 3/2017-010 SEMOB.

Objeto: Execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Recorrente: D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência, que visa a contratação de empresa para execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

A empresa recorrente **D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME**, que foi devidamente habilitada no certame, inconformada com a habilitação das empresas **R & A ENGENHARIA LTDA-EPP** e **CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT**, interpôs Recurso Administrativo requerendo a inabilitação das referidas licitantes, pontuando seus argumentos, em síntese, sob tais alegações:

I. Em relação à licitante R & A ENGENHARIA LTDA-EPP:

- a) Que o acervo técnico profissional da empresa está datado em 06.03.2018, o que seria incompatível com a data da proposta, pelo que pleiteia a invalidade do documento;
- b) Que o acervo técnico do profissional é incoerente em relação aos prazos, uma vez que executou parcialmente a obra, devendo-se considerar apenas 72,7% dos serviços;
- c) Questiona o atestado apresentado pela empresa, afirmando ser incoerente quanto aos quantitativos, uma vez que a obra não comportaria os serviços declarados.

II. Em relação à licitante CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT:

- a) Que a empresa não apresentou a certidão de registro do responsável técnico do detentor do atestado;
- b) Que não comprovou o vínculo profissional do engenheiro civil detentor da certidão de acervo técnico;
- c) Que não comprovou sua capacidade técnica profissional e operacional.

Em atendimento ao §3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Presidente da Comissão de Licitação concedeu o prazo de cinco dias úteis para contrarrazões, sendo que nenhuma das licitantes ofertou impugnações.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Assim, o Recurso Administrativo foi posto novamente sob a análise técnica da SEMOB, que emitiu parecer técnico às fls. 1330-1332 entendendo pela permanência da habilitação das recorridas, tendo alegado que os documentos apresentados pela empresa R & A ENGENHARIA LTDA-EPP contemplam as atividades mínimas exigidas pela área técnica, bem como considerou válida a ART e CAT apresentada pela licitante. De igual modo, em relação ao CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT, a área técnica entendeu que foi comprovado o vínculo profissional, bem como houve a comprovação de serviço semelhante executado pela empresa.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada (fls. 1333-1339), decidiu manter a habilitação das recorridas.

Por estas razões, neste primeiro momento, o tratado processo está sendo submetido à apreciação desta D. Procuradoria Geral, para então, em um segundo momento, ser devidamente apreciado e julgado pela Autoridade Superior Competente, a Sra. Secretária Municipal de Obras.

É o Relatório.

2. Da apreciação das alegações da Recorrente

Considerando que o presente recurso tem por objetivo a revisão da decisão que habilitou as empresas R & A ENGENHARIA LTDA-EPP e CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT, tendo o Recorrente apresentado tempestivamente as suas razões recursais demonstrando o seu inconformismo com a decisão da Comissão de Licitação, resta claro que o presente recurso deve ser apreciado.

Pois bem. Temos que a licitante D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME apresentou seu Recurso Administrativo às fls. 1323-1327, alegando que as Recorridas não teriam comprovado a capacidade técnica exigida pelo Edital de Licitação.

2.1. Das Alegações em face da empresa R & A ENGENHARIA LTDA-EPP

A Recorrente questiona os atestados de capacidade técnica e o acervo técnico profissional apresentado pela Recorrida. Pois bem, da análise dos autos observa-se que às fls. 1154-1155 foi apresentada a respectiva certidão de registro e quitação da empresa R & A ENGENHARIA LTDA-EPP perante o CREA-PA, possuindo como seu responsável técnico o Engenheiro Civil Robson Ney Costa.

Às fls. 1156-1157 dos autos, foi acostada a certidão de registro e quitação do profissional, bem como consta a sua certidão de acervo técnico com execução de serviços entre o período de 06/03/2017, com previsão para término em 31/07/2018, pela



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

empresa Recorrida. Verifica-se que a CAT foi emitida em 16/02/2018, estando devidamente registrada no CREA-PA, sob o nº 157123/2018.

Em relação aos atestados de capacidade técnica, verifica-se que estes seguem a documentação mencionada, sendo que o atestado de fls. 1158-1163 refere-se, de fato, a execução parcial das obras/serviços. Ocorre que tal execução foi devidamente informada nos respectivos documentos, bem como tais informações constam em laudo técnico e foram anotadas em registro perante o CREA-PA.

Assim, cumpre-nos destacar o relatório técnico da SEMOB (fls. 1330-1332) que, da análise do conteúdo dos documentos apresentados, concluiu que estes contemplam as atividades mínimas exigidas, bem como, no que tange os apontamentos de incoerências nos atestados, a SEMOB afirma que o CREA é o órgão responsável em registrar e fiscalizar quando da análise e emissão das certidões de acervo técnico e atestados de responsabilidade técnica.

Portanto, após a análise da SEMOB, concluímos que a decisão da Comissão de Licitação foi embasada em parecer técnico promovido em diligência pela área competente, que entendeu como satisfatória a documentação apresentada pela Recorrida, reafirmando a sua habilitação. Desta feita, consideramos que não merece prosperar o Recurso interposto pela empresa D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, neste ponto.

2.2. Das Alegações em face do CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT

A Recorrente manifesta inconformismo em relação à habilitação, também, do CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT, por entender que este não apresentou a certidão de registro do responsável técnico, infringindo assim a condição 8.1.5.1 do Edital de Licitação.

Sobe esse aspecto, verifica-se que foram devidamente apresentados os documentos mencionados, tanto em relação à empresa AUDITERRA (fls. 620-630), quanto à empresa FORTNORT (fls. 631-641), sendo que consta nos autos as certidões de registro das consorciadas, com a identificação dos seus responsáveis técnicos, estando devidamente acompanhadas das certidões de registro e quitação dos respectivos profissionais. Portanto, indevido este pleito da Recorrente.

O presente recurso administrativo também aponta outras supostas irregularidades na documentação do recorrido consórcio, alegando-se que não foi comprovado o vínculo profissional do detentor da CAT, bem como não restou comprovada sua capacidade técnica profissional e nem mesmo operacional, por não ter comprovado serviços similares e compatíveis com o Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que foi devidamente comprovado o vínculo dos responsáveis técnicos das consorciadas (vide as CAT's de fls. 642 e 647), através dos contratos de prestação de serviços juntados às fls. 687-688.

Em relação às comprovações de aptidão técnica, bem como quanto à comprovação do vínculo dos profissionais responsáveis técnicos da Recorrida, vejamos que da leitura da Lei de Licitações entende-se que os documentos pertinentes à qualificação técnica das licitantes consorciadas podem ser somados, nos termos do artigo 33, inciso III, vejamos:

Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

(...)

III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

Esta é a linha de interpretação também da jurisprudência. Nesse sentido se posicionou o Acórdão 2426/2015-Plenário, que entendeu, em conformidade com a análise técnica, que o "percentual de participação de uma empresa em determinado consórcio refere-se estritamente à sua responsabilidade financeira. No caso da técnica, as consorciadas são estritamente solidárias, seja pelo fato de que o conhecimento resultante é distribuído homogeneamente entre os participantes, ou pela igual responsabilidade que estas assumem juridicamente perante a sociedade". Assim sendo, não merece prosperar as alegações da Recorrente.

Vejamos que embora cada consorciada tenha comprovado o vínculo com determinado profissional, entende-se que o consórcio é solidário quanto a sua documentação de qualificação técnica. Portanto, nestas condições, considerando que os profissionais detentores das respectivas certidões de acervo técnico são contratados pelo consórcio recorrido, restou comprovada as condições técnicas requeridas, não conferindo razão os argumentos apresentados também neste ponto.

Por fim, convém analisar a alegação quanto à ausência de comprovação de capacidade técnica profissional e operacional. O consórcio recorrido apresentou atestados de capacidade técnica devidamente registrados pelo CREA-SP, os quais, conforme a análise técnica da SEMOB, restou detectado que as consorciadas comprovaram serviço semelhante que foi considerado, inclusive, superior ao que fora solicitado pelo Edital, estando o CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT devidamente habilitado a prosseguir no certame, não merecendo prosperar as alegações da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

3. Da vinculação ao Edital

Destaca-se que a Administração deve dar cumprimento às regras editalícias, as quais fazem lei entre as partes, não podendo inovar com exigências ulteriores ou diferentes daquelas previamente estabelecidas, sob pena de afrontar ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

José Cretella Júnior¹ ensina-nos que:

51. Direito subjetivo público à observância do procedimento:

Todos os que participam da licitação têm o direito subjetivo público de exigir a fiel observância do respectivo procedimento. Diríamos com maior rigor científico que a Administração direta, os órgãos públicos e as entidades têm o poder-dever de vincular-se ao edital licitatório (suporta a lei que fizeste), ao passo que os licitantes têm, realmente, o direito subjetivo público, oponível ao Estado, ou, mais especificamente, à entidade promotora, órgão ou pessoa, exigindo que a "lei interna" do procedimento seja cumprida ponto por ponto.

Outrossim, não há o que se falar em excesso de formalismo por parte da Administração Pública ao impor o cumprimento às exigências editalícias. Ordenar que os licitantes preencham todos os itens estabelecidos resguarda os princípios da legalidade e da isonomia. Permitindo, pois, a prevalência do Interesse Público.

Portanto, destacamos que o princípio da igualdade (e, por conseguinte, o princípio do julgamento objetivo) foi devidamente observado e atendido quando da análise do presente caso, já que não se pode admitir que, estabelecidas as regras no edital que rege a licitação, venha a Administração a "relativizar" ou "flexibilizar" o seu conteúdo, mesmo porque inúmeros outros potenciais concorrentes podem ter deixado de ingressar no certame exatamente pelo teor das exigências editalícias.

Neste sentido é o que determina o art. 41, da Lei nº 8.666/93 - "Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

Nesse toar é a lição de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO²: "O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna". Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar.

Com isso, destacamos que o princípio da vinculação ao edital encontra-se de tal forma incorporado ao espírito da lei em regência (Lei nº 8.666/93), que várias de suas

¹ In Das Licitações Públicas, Editora Forense em sua 18ª Edição, página 159.

² Curso de Direito Administrativo. 29ª edição. Malheiros. 2012, p. 594-5.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

regras, ao tratarem dos mais variados assuntos, reiteram a sua necessária observância pela Administração e pelos licitantes.

Esse também é entendimento consolidado por Maria Sylvia de Pietro³, *in verbis*:

Além de mencionado no art. 3º da Lei nº 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no art. 41, segundo o qual 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'. E o art. 43, inciso V ainda exige que, o julgamento e a classificação das propostas se faça de acordo com critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (...).

(...) quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Desta forma, destacamos ainda, que o edital nos procedimentos licitatórios é considerado como o instrumento principal de regência da licitação, já que estabelece – tanto para a Administração, quanto para os administrados – “*uma pauta vinculante de prescrições, a cuja observância acham-se todos submetidos, constituindo-se na lei interna do certame, desde que em relação de harmonia, no plano hierárquico-normativo, com texto da Constituição e das leis da República.*” (STF – Rel. Min. Celso de Mello – RMS 22342-SP). Devendo assim, todos os licitantes e a própria Administração manterem estrita observância aos termos ali declinados.

4. Conclusão

Cumpre-nos observar que a análise do presente recurso restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica, sendo que estes foram analisados pelo setor técnico da SEMOB, que detém conhecimentos específicos imprescindíveis para sua apreciação. A esta Procuradoria cabe identificar se a decisão tomada está em conformidade com a lei aplicável e com a jurisprudência do Tribunal de Contas.

Após a análise das abordagens realizadas, bem como a documentação que instruiu todo o procedimento licitatório, opina-se pela habilitação das empresas **R & A ENGENHARIA LTDA-EPP** e **CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT**, prosseguindo-se o certame até a consagração da licitante vencedora.

³ 2. In Direito Administrativo, 15ª edição, Atlas, pp. 307/308.



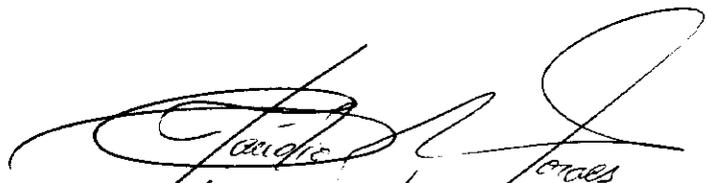
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Ex positis, invocando os princípios básicos norteadores dos atos administrativos, quais sejam: a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a igualdade, a publicidade, a probidade administrativa, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo e verificando que o presente Recurso, data vênua, se encontra respaldado pela legislação pátria e considerando o desenvolvimento jurídico acima, nos manifestamos pelo presente recurso para considera-lo **TOTALMENTE IMPROCEDENTE**.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S.M.J.

Parauapebas/PA, 13 de abril de 2018.


CASSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Assunto: Recurso Administrativo.

Recorrente: D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME.

Recorrido: Comissão de Licitação

EMENTA: Processo de Licitação. Concorrência n° 3/2017-010 SEMOB.

Objeto: Execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Paraúpebas, Estado do Pará.

1. Relatório

Trata-se de processo de licitação, na modalidade Concorrência, que visa a contratação de empresa para execução de drenagem e superficial duplo (TSD), no bairro Jardim Canadá até o bairro Betânia, no Município de Paraúpebas, Estado do Pará.

A empresa recorrente D. S. A. EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES EIRELI-ME, que foi devidamente habilitada no certame, inconformada com a habilitação das empresas R & A ENGENHARIA LTDA-EPP e CONSÓRCIO AUDITERRA-FORTNORT, interpôs Recurso Administrativo requerendo a inabilitação das referidas licitantes.

Em atendimento ao §3º do artigo 109, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o Presidente da Comissão de Licitação concedeu o prazo de cinco dias úteis para contrarrazões, sendo que nenhuma das licitantes ofertou impugnações.

A Comissão de Licitação, em análise fundamentada (fls. 1333-1339), decidiu manter a habilitação das recorridas.

Em seu parecer, a D. Procuradoria Geral do Município opina pela total improcedência do recurso.

É o Relatório.

2. Fundamentação

Sabe-se que a autoridade competente detém a faculdade de, para a prática de um ato, motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer formulado por sua Procuradoria Jurídica, à luz da teoria da motivação *per relationem ou aliunde*.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica abaixo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS

EMENTA: I. Presidente da República: competência para prover cargos públicos (CF, art. 84, XXV, primeira parte), que abrange a de desprovê-los, a qual, portanto é susceptível de delegação a Ministro de Estado (CF, art. 84, parágrafo único): validade da Portaria do Ministro de Estado que, no uso de competência delegada, aplicou a pena de demissão ao impetrante. Precedentes. (...). 1. Nada impede a autoridade competente para a prática de um ato de motivá-lo mediante remissão aos fundamentos de parecer ou relatório conclusivo elaborado por autoridade de menor hierarquia (AI 237.639-AgR, 1ª T., Pertence, DJ 19.11.99). 2. Indiferente que o parecer a que se remete a decisão também se reporte a outro parecer: o que importa é que haja a motivação eficiente - na expressão de Baleeiro, controlável a posteriori. (...). (MS 25518, STF, órgão julgador: Tribunal Pleno. Rel. Min. Sepúlveda Pertence, data do julgamento: 14/06/2006).

Posto isso, concordo e acolho *in totum* a fundamentação apresentada no Parecer Jurídico da Procuradoria Geral do Município, que faz parte integrante desta decisão, para negar provimento ao presente recurso administrativo.

3. Conclusão

Desse modo, considerando o desenvolvimento jurídico acima, conheço do recurso administrativo interposto para, no mérito, negar-lhe provimento.

Registre-se e intime-se.

Parauapebas/PA, 16 de abril de 2018.


Maria Silvana de Faria Sousa
Secretária Municipal de Obras
Dec. nº 009/2017